

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.445/2022.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita, ao IGAM, orientação técnica acerca do Projeto de Lei n. 48 de 2022, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais e da outras providencias”.

II. Versa o presente expediente acerca de análise aos termos de proposta legislativa, de vereador, que visa a determinação no sentido de que os veículos oficiais devem estar devidamente identificados.

Há precedente jurisprudencial que autoriza tal ato, pela mão de vereador, pois, a grosso modo, visa a transparência na administração pública. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.395, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da administração direta, indireta, prestadores de serviços do município, com o brasão oficial do Município de Mauá, e dá outras providências. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de identificar os veículos da frota oficial – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. II. EXPRESSÃO "BEM COMO SEJAM EMPLACADOS NO MUNICÍPIO" – Imposição que gera distinção entre veículos sem que haja critério de discrimen justificado em valor a ser protegido pela norma – Possíveis restrições a contratações – Violação aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, e 111 da Constituição Estadual. III. PRINCÍPIO FEDERATIVO – Parágrafo único do artigo 1º – Instituição de infração de trânsito e imposição de penalidade correspondente – Impossibilidade – Matéria inserida na competência legislativa privativa da União – Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123978-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

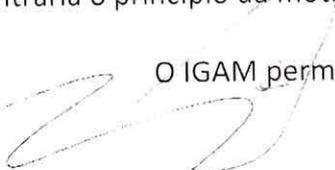
Nessa mesma linha decisória, a Suprema Corte tem entendimento assentado no sentido de que leis com conteúdo normativo que objetivam dar concretude aos princípios constitucionais de gestão pública, referidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, não têm reserva de iniciativa, podendo, o processo legislativo, ser deflagrado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, consoante se observa da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, de 2015, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Desta forma, longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do texto projetado dão concretude ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, *caput*, e §3º, II, da Constituição Federal, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa, sendo, portanto, viável.

III. Desta feita, esta Orientação Técnica conclui que o vereador pode levar a pretensão adiante em sua tramitação legislativa, pois este é admitido pela jurisprudência como constitucional, ainda que editada por vereador, pois dá concretude a princípios constitucionais.

É preciso fazer-se anotar que a proposição não apresenta justificativa o que contraria o princípio da motivação dos atos.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o PLV 48/2022 de autoria do Vereador Julio Lamin.

Encaminhamos o processo ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que opinou pela viabilidade jurídica, parecer ao qual nos filiamos em sua integralidade, eis que o projeto possui os requisitos de juridicidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.

Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589

Rio Grande, 30 de maio de 2022.

dan